

Fortaleza, 01 de fevereiro de 2023.

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE**

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA TOMADA DE PREÇOS N.º
2022.07.07.5

A Empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.996.172/0001-25, com sede na Rua Monsenhor Otávio de Castro, 435 – Bairro de Fátima, Fortaleza - CE, 60050-150), vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos ditames da Lei e da boa doutrina, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** movido pela empresa DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA (DM ENGENHARIA), com fulcro no artigo 109, §3º e do artigo 110, ambos da Lei nº 8.666/1993, assim o fazendo perante o **SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE**, na conformidade das razões que em anexo seguem;

I. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do artigo 109, §3º e do artigo 110, ambos da Lei de Licitações, cabe aos licitantes a impugnação de recursos administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Portanto, como o recurso foi conhecido em 26/01/2023 pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Crato/CE, o prazo ainda está em curso.

Por apresentarmos as razões que fundamentam este pedido, entende-se que o mesmo deve ser conhecido.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços que tem como objeto a contratação de empresa de pessoa jurídica na área de engenharia elétrica para elaboração de projeto executivo, homologação, execução e instalação do sistema de microgeração de energia solar fotovoltaica on-grid, contemplando o fornecimento de materiais, equipamentos, montagem, monitoramento, gestão e manutenção para atender 23 unidades escolares do município do Crato/CE, conforme anexo ao edital.

Após o julgamento das propostas e da comprovação da exequibilidade das propostas, a Comissão de Licitação do Crato declarou justamente esta Contrarrazoante, vencedora do certame, por apresentar a melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias.

Todavia, inconformada com o fato, a empresa DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA (DM ENGENHARIA), interpôs Recurso Administrativo em face do termo de julgamento de habilitação proferida por esta comissão em favor desta Contrarrazoante, que, de forma desesperada, solicita a desclassificação desta subscrevente, fazendo apontamentos INFUNDADOS e INOPORTUNOS para tentar afastar a correta decisão da referida comissão, que declarou esta vencedora da licitação, motivando a presente contrarrazão.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não restou dúvida a Comissão Permanente de Licitação acerca do integral cumprimento das disposições editalícias por esta Contrarrazoante, cumpre-nos apontar as inconsistências da referida peça recursal.

É o breve relatório.

III. DAS CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente, cumpre salientar que os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em mesmo dispositivo, no § 1º, inciso I, artigo 3º da Lei de Licitações, em observância ao Princípio da Competitividade, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando declarou esta Contrarrazoante como vencedora da Licitação, por ter apresentado a melhor proposta e ter seguido integralmente as exigências editalícias, de maneira que os argumentos feitos pela recorrente não podem prosperar.

No caso em tela, a empresa DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA (DM ENGENHARIA) interpôs recurso administrativo em face do termo de julgamento de habilitação proferido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Crato/CE, que habilitou esta Contrarrazoante, a empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA, sob alegação de suposta irregularidade quanto à composição do BDI na sua

proposta, e ainda, pela ausência do título profissional na apresentação da proposta desta empresa. Desta forma, passamos à enfrentá-las:

1) DA IRREGULARIDADE QUANTO À COMPOSIÇÃO DO BDI NA PROPOSTA VENCEDORA

A Recorrente alega que esta Contrarrazoante não poderia utilizar em sua proposta, o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) de forma desonerada, uma vez que, supostamente, não preenche os requisitos legais para tanto.

Para isso, alegam em seu Recurso Administrativo que esta Contrarrazoante, deveria ter apresentado na sua proposta, o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB. Vejamos:

“Com efeito, a CPRB é a materialização da desoneração da folha de pagamento das empresas, ou seja, é a forma DESONERADA de contribuição dos encargos sociais, de modo que sua adoção não se coaduna com a forma não desonerada, por obviamente serem contrárias. Ou se recolhe a CPRB e se fala em encargos sócias desonerados, ou não se recolhe a CPRB e se fala de encargos não desonerados (?!).”

Essa alegação feita pela Recorrente não possui fundamento algum, considerando que, BDI ora apresentado na proposta desta Contrarrazoante, contempla a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB de 4,50% conforme se verifica.

José
Ribeiro



II - PARCELAS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO	
1 - IMPOSTOS (I)	
1.1 - COFINS	3,00%
1.2 - PIS	0,65%
1.3 - CPRB	4,50%
1.4 - ISS	5,00%
	13,15%
2 - LUCRO (L)	5,00%
3 - GARANTIA (G) + SEGURO (S)	1,00%
4 - RISCO (R)	1,00%
5 - DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	1,00%
III - CÁLCULO DO B.D.I.	
$B D I = \left(\frac{((1+(AC+S+R+G)) \times (1+DF)) \times (1+L)}{(1-I)} - 1 \right) \times 100$	
B D I = 26,99 %	
OBS : DE ACORDO COM O ACÓRDÃO TCU AC-2622-37/13	

Portanto, como demonstrado, a proposta apresentada por esta licitante, conforme recorte acima, já contempla a CPRB de 4,50%, ou seja, a proposta não foi apresentada com um valor inferior para a Contrarrazoante ser declarada vencedora como alega a Recorrente. A Contrarrazoante seguiu a mesma estrutura de orçamento definida pelo Edital, qual seja: considerou a CPRB de 4,50% no BDI e desconsiderou o recolhimento de Encargos Sociais nos itens descritos no orçamento, tendo como referência a tabela 027.1. Segue recorte do referente no Edital:

PREFEITURA MUNICIPAL DO CRATO		
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, HOMOLOGAÇÃO, EXECUÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA ON-GRID, CONTEMPLANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, MONTAGEM E MONITORAMENTO, PARA ATENDER 23 UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, EDITAL E SEUS ANEXOS.		
FONTE: TABELA SEINFRA 027.1 E COTAÇÕES DE MERCADO		
DATA: JUNHO DE 2022		
COMPOSIÇÃO DO BDI		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	%
A	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	
AC	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	3,00%
TOTAL:		3,00%
B	LUCRO	
L	LUCRO	5,45%
TOTAL:		5,45%
LUCRO	DISPESAS INDIETAS	
S+G	GARANTIA/SEGURO	0,25%
R	RISCOS	1,00%
DF	DESPEAS FINANCEIRAS	1,01%
TOTAL:		2,26%
I	IMPOSTOS	
	PIS	0,65%
	COFINS	3,00%
	ISS	5,00%
	CPRB	4,50%
TOTAL:		13,15%
EQUAÇÃO:	$\frac{(1+AC+(S+G)+R)^*(1+DF)^*(1+I)-1}{(1-I)}$	27,85%

Essa estrutura se encontra em conformidade, já que os Encargos Sociais não incidem de maneira cumulativa. Ou seja, o recolhimento ou deve ser previsto através do BDI, ou através dos itens de orçamento. Caso fosse apresentada a proposta com a CPRB de 0,00%, o valor final do BDI seria indubitavelmente menor do que o apresentado na proposta ofertada, entretanto, a tabela de orçamento 027.1 deveria ser substituída pela 027. Naturalmente, os valores descritos na tabela 027, por considerarem a incidência de encargos sociais, são maiores. Sendo assim, a Contrarrazoante não obteve vantagem conforme Proposta de Preços ofertada, mas sim, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com relação a taxa de BDI, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU possui posicionamento no sentido de que o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, conforme considerações realizadas no bojo do acórdão nº 2.738/2015 – Plenário, com trecho adiante destacado:

“Nesse particular, devo pontuar que a presente via recursal, caso fosse conhecida, é de cognição restrita, não cabendo rediscussão de mérito em relação aos pontos já objeto de julgamento pelo acórdão em exame. Ainda assim, pondero refletir sobre a alegação, uma vez que este Tribunal há tempos se debruça sobre o tema dos critérios e valores acerca da taxa conhecida como BDI. Cabe esclarecer que o entendimento preponderante é de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais.”

Desta forma, observa-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatados estaria deturpando a finalidade da Lei de Licitações e os princípios licitatórios na obtenção pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2) DA INVALIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

Em último expediente, a Recorrente sustentou que a empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA não apresentou em sua proposta, o título do profissional responsável ou seu registro, solicitando assim a sua desclassificação do certame pela comissão de licitação.

Ora, se no próprio modelo de apresentação da proposta apresentada pelo edital do certame, (Anexo II do Edital), não exige à apresentação do título profissional, apenas o nome do representante legal e o nome do cargo o qual ele ocupa, como podemos observar no recorte a seguir:



PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



ANEXO II - MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA

À

Pregoeira Do Município De Crato/CE.

Ref.: Tomada de Preços nº _____

A proposta comercial encontra-se em conformidade com as informações previstas no edital e seus anexos.

1. Identificação do licitante:

- Razão Social:
- CPF/CNPJ e Inscrição Municipal e Estadual:
- Endereço completo:
- Representante legal (nome, nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço):
- Telefone, celular, fax, e-mail:

2. Condições Gerais da Proposta:

- A presente proposta é válida por _____ (_____) dias, contados da data de sua emissão.

3. Formação do Preço

Valor

Item	Descrição	Qtd	Valor unit s/ BDI	Valor total s/BDI
------	-----------	-----	----------------------	----------------------

Total geral s/BDI

R\$120,8500

Total geral s/BDI

Declaro para os devidos fins que nos preços oferecidos estão incluídas todas as despesas incidentes sobre o fornecimento referente a frete, tributos, deslocamento de pessoal e demais ônus pertinentes à fabricação e transporte do objeto licitado.

Declaro, sob as penas da lei, em especial o art. 289 do Código Penal Brasileiro, que:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Patricio Alexandre Arrais Largo João Saraiva, S/N - Centro - CEP: 63.900-007 - Crato Ceará, Brasil
Telefones: (85) 3631-3531/3532 - Fax: (85) 3631-3533

	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO SETOR DE LICITAÇÕES		PREFEITURA DO CRATO	
---	--	---	--------------------------------	---

a) a proposta apresentada foi elaborada de maneira independente, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da licitação de que trata o Edital, por qualquer meio ou por qualquer pessoa;

b) a intenção de apresentar a proposta não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante em potencial;

c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante em potencial a participar ou não da referida licitação;

d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato, antes da adjudicação do objeto da referida licitação;

e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante da Administração, antes da abertura oficial das propostas; e

f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta Declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Declaro sob as penas da Lei, que os preços praticados na proposta de preços, estão de acordo com os preços praticados no mercado atual, ciente da responsabilidade e das penalidades caso estejam inexequíveis ou superfaturados.

Local, data

Assinatura de representante legal
(nome do cargo)

De toda forma, nos documentos de habilitação apresentados por esta Contrarrazoante, foi anexada a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica/CREA – CE (tanto da empresa quanto do próprio engenheiro eletricista, responsável técnico e representante legal da empresa que assinou a proposta), demonstrando o título do profissional responsável. Vejamos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 270559/2022
Emissão: 26/04/2022
Validade: 31/12/2022
Chave: 7w0zZ

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados inseridos nesta certidão. CERTIFICAMOS ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA-CE, valendo esta certidão a respeito suas atividades, circunstâncias e atribuições (de acordo) respectivamente (NÃO) (NÃO) (NÃO).

Interessada:

Empresa: FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA - ME

CNPJ: 24.996.172/0001-25

Registro: 0010369362

Categoria: Meio

Capital Social: R\$ 50.000,00

Data do Capital: 25/05/2017

Faixa 1

Objeto Social: SERVIÇO DE ENGENHARIA, MANUTENÇÃO ELÉTRICA, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PARTES E PEÇAS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.

Resolução: Resolução do Conselho Social: OBS: A empresa atuará exclusivamente na área de eletrotécnica do endereço: SERVIÇO DE ENGENHARIA, INSTALAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, em razão das atribuições do seu Responsável Técnico:

Engenheiro Meio: RUA MONSENHOR OTAVIO DE CASTRO, 425, SALA DE FATIMA, FORTALEZA, CE 60050150

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Início: 27/07/2016

Data Fim: Indefinido

Registro Respostas: 000103664800CE

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos arquivos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A fabricação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- Documento válido em todo território nacional.
- Este certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Pago

Ano: 2022 (100%)

Autos de Infração

Nesta consta:

Responsáveis Técnicos

Profissional: BRUNO DANTAS GOMES

Registro: 0610517059

CPF: 053.547.763-50

Data Início: 23/05/2017

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Título do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTECNICA

Atribuição: DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO 218/73-CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Profissional: LUCAS DANTAS GOMES

Registro: 06105376799

CPF: 053.547.243-02

Data Início: 27/07/2016

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Título do Profissional:

ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTECNICA



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: www.crea-ce.org.br/validar com o código: 7w0zZ (Inscrição em: 02/05/2022 às 14:15:49 por: adsp - p: 177.07.25.16)

Página 1/1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5.194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 271279/2022
Emissão: 02/05/2022
Validade: 31/12/2022
Chave: 34Z8Y

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho nos termos da Lei 5.194/66 de 24.12.1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, fazer o estabelecimento nos artigos 88 e 89 da referida Lei, que o mencionado não se encontra em débito com o CREA-CE.

Interessado(a): _____
Profissional: LUCAS DANTAS GOMES
 Registro: 0615378789
 CPF: 063.547.243-00
 Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO
 Data de registro: 27/04/2016

Títulos: _____

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTECNICA
 Atribuição: ATRIBUIÇÕES EXPRESSAS NO ARTIGO 8 DA RESOLUÇÃO Nº116 DE 29/09/1973 DO CONFEA
 Reconhecimento: Sem Identificação
 Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
 Data de Formação: 08/03/2016

Descrição: _____
 CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas: _____
 - A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
 - Documento válido em todo território nacional.
 - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Última Anuidade Paga: _____
 Ano: 2022 (11)

Autos de Intimação: _____
 Não consta

Responsabilidades Técnicas: _____
 Empresa: FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA - ME
 Registro: 0010465362
 CNPJ: 24.596.172/0001-25
 Data Inicio: 27/07/2016
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea.ce.org.br/publico/> com a chave: 34Z8Y
 Impressão em: 02/05/2022 às 14:11:50 por: JADN - IP: 177.07.251.96

Como observado, esta Contrarrazoante atendeu os ditames do instrumento convocatório, em estrita observância ao Princípio da Vinculação do Edital. Tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento editalício durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame, contando com regras claras e previamente estipuladas.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os

participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas, declarando a empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA como vencedora do referido certame.

Assim sendo e diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal, deixando de contratar com a Contrarrazoante que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Portanto, não resta dúvida que o recurso interposto pela empresa DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA (DM ENGENHARIA) é de caráter inteiramente protelatório, que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente, tendo como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com interesse público em questão.

Neste aspecto, deve ser afastada as pretensões recursais, posto que a legislação supra ampara o direito da Contrarrazoante, merecendo ser desprovido o recurso interposto.

IV. DO PEDIDO:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitamos como lidima justiça que:

1. A peça de **CONTRARRAZÕES** desta empresa conhecida para, no mérito, ser integralmente deferida, pelas razões e fundamentos expostos;

2. Que não seja dado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA (DM ENGENHARIA), por entender que tais alegações são completamente infundadas, com total carência de fundamentação legal, que objetivam somente deturpar o entendimento desta Comissão ao seu objetivo final;
3. Que seja mantido o resultado da Licitação, considerando a empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA **como VENCEDORA na Tomada de Preços n.º 2022.07.07.5**, com base nas razões e fundamentos expostos, haja vista que as razões que o motivam são meramente protelatórias, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada;
4. Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou como habilitados deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente;

Ante o exposto, requer se digne esta **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** em receber as Contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA (DM ENGENHARIA), determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, em razão do integral cumprimento das disposições editalícias pela empresa FOTAIC ENERGIA SOLAR LTDA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



Documento assinado digitalmente
LUCAS DANTAS GOMES
Data: 01/02/2023 12:16:42-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Lucas Dantas Gomes
Representante Legal da Empresa
CPF n.º 053.547.243-92